

Assunto: Interpretação sobre o disposto pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 965/22, que estabelece requisitos para emissão de credenciais para estacionamento em vagas de pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Procedência: Divisão Municipal de Trânsito de Urupês.

PARECER

Trata-se de consulta a este Colegiado, do Sr. Adauto Pires Cardoso, Autoridade Municipal de Trânsito da Divisão Municipal de Trânsito – Dimutran, de Urupês, solicitando “informações acerca do entendimento e interpretação deste Conselho sobre o disposto pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 965/22, que estabelece requisitos para emissão de credenciais para estacionamento em vagas de pessoas com deficiência e pessoas idosas”.

Pela generalidade da consulta, foi necessário contato com o consultante, questionando qual era, exatamente, a dúvida acerca dos requisitos para emissão de credenciais, ao que foi esclarecido, via e-mail, o seguinte:

Prezado Conselheiro, o questionamento desta Autoridade Municipal de Trânsito refere-se sobre a credencial emitida pelo Detran em seu portal, conforme cópia reprográfica em anexo, contrariando o disposto no § único do art. 12 da Resolução CONTRAN Nº 965 DE 17/05/2.022.

Deixando consignado que Esta Divisão Municipal de Trânsito (Dimutran) é integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e não disponibilizou a habilitação para Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) emitirem a credencial em seu Portal de Serviços, tão pouco, o Departamento Estadual de Trânsito (Detran).

É o breve relatório.

Realmente, o artigo 12 da Resolução n. 965/22 estabelece que é competência do órgão municipal de trânsito a expedição da credencial, e que somente competirá ao órgão estadual (Detran) no caso dos municípios não integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, sendo ainda complementado pelo parágrafo único do artigo 14, quanto à possibilidade de que a expedição ocorra em formato digital, pela Secretaria Nacional de Trânsito, **mediante autorização do Município.**

Ressalte-se que estas condições também estão divulgadas tanto no Portal de Serviços da Senatran, quanto no *site* do Departamento Estadual de Trânsito de SP.

Portanto, estando Urupês integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, e não tendo autorizado a emissão em formato digital pela Senatran, a competência para expedição da credencial fica a cargo, tão somente, do órgão municipal, ou seja, a Divisão Municipal de Trânsito.

Após verificar o número da credencial juntada à consulta, e efetuar a pesquisa no *site* do Detran, foi comprovada a sua autenticidade, causando estranheza que tenha sido emitida pelo órgão estadual, ainda mais porque o próprio órgão informa que expede tal documento somente para os interessados residentes em municípios não integrados ao SNT (aproveito o fato também para apontar outra irregularidade da credencial questionada, que é a menção à Resolução n. 303/08, revogada pela 965/22).

Diante do exposto, é de se concluir, em resposta ao consulente, e de acordo com a legislação de trânsito em vigor, que a credencial questionada **não tem validade**, assim como qualquer outra emitida pelo Detran, para residentes na cidade de Urupês, pois lhe falta competência para este ato administrativo.

Opino que cópia do presente expediente também seja enviada ao Sr. Diretor Presidente do Detran SP, para ciência e providências decorrentes.

Também entendo cabível o encaminhamento à Secretaria Nacional de Trânsito, para que avalie a conveniência e oportunidade de alteração, pelo Conselho Nacional de Trânsito, dos artigos 12 e 14 da Resolução n. 965/22, pois, se a credencial tem validade em todo o território nacional, e considerando a facilidade tecnológica de obtenção via *internet*, não há motivo razoável para se manter a exclusividade na emissão deste documento aos municípios integrados e, excepcionalmente, ao Detran nos municípios não integrados, o que pode ser facilitado e simplificado tanto aos cidadãos quanto aos órgãos públicos.

É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 21 de maio de 2024.

Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro - CETRAN/SP

Súmula:

PARECER